



## Sentença

Processo n.º 545/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

**I - Nos termos do artigo 5.º do DL n.º 84/2021, de 18 de Agosto, como regra, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º.**

**II - Assim, compete tão-somente ao comprador/autor alegar um dos factos índices aí previstos para que se presuma a falta de conformidade, invertendo-se o ónus da prova, passando a competir ao vendedor a prova da conformidade, isto é, de que a coisa não padece da alegada “falta de conformidade” ou defeito ou então que o consumidor tinha conhecimento dessa falta de conformidade ou não podia razoavelmente ignorá-la.**

### 1. Relatório

1.1 Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação pelo facto de a Reclamada não estar presente.

1.2 O tribunal arbitral nos termos do artigo 35º, n.ºs 2 e 3 da LAV, prosseguiu o processo arbitral;

1.3 O Reclamante pediu a resolução do contrato firmado com a Reclamada.

### 2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito à resolução do contrato que celebrou com a Reclamada.

### 3. Fundamentação

#### 3.1 Dos Factos



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1. O Reclamante no dia 18 de outubro de 2022 adquiriu à Reclamada uma viatura, marca Toyota, modelo I, matrícula . , pelo montante de 8490,00 Euros, doc 1;
2. O Reclamante alegou que 3 dias após a compra o espelho lateral esquerdo caiu, tendo a Reclamada sugerido que colocasse fita adesiva no mesmo para o fixar;
3. O Reclamante alegou ainda que veio a verificar que o ar condicionado não funcionava, tendo a Reclamada indicado que iria proceder à reparação, retirando o compressor do veículo;
4. O Reclamante declarou que a Reclamada não conseguiu reparar as desconformidades apresentadas eficazmente;
5. O Reclamante informou que após as desconformidades enunciadas, surgiram outras que impediram o veículo de circular;
6. O Reclamante informou que contactou a Reclamada várias vezes para que esta procedesse à reparação do veículo, tendo a mesma dito em determinada altura que procederia à substituição do veículo;
7. O Reclamante declarou que a Reclamada nunca reparou os defeitos denunciados;
8. O Reclamante declarou que a Reclamada lhe entregou a viatura com uma vistoria caducada;
9. O Reclamante alegou que a Reclamada não pagara a legalização da viatura e que somente três semanas depois a legalizaram;
10. O Reclamante alegou que volvidos mais 5 meses nunca a Reclamada resolveu qualquer dos problemas enunciados;
11. O Reclamante, face ao comportamento da Reclamada, em 18.04.23 exarou reclamação no livro de reclamações, doc 2;
12. O Reclamante informou que a Reclamada nunca respondeu à reclamação;
13. O Reclamante, em 21.04.23, enviou à Reclamada, para a sua sede, uma missiva, via CTT, com aviso de receção, resolvendo o contrato, doc 3;
14. O Reclamante informou que a Reclamada nunca respondeu à missiva enviada;
15. A Testemunha apresentada, declarou que o dono da oficina disse que não devolvia o dinheiro, mas que arranjava outra viatura;
16. A Testemunha disse que o ar condicionado nunca funcionou e nunca foi reparado;
17. A Testemunha reiterou que o carro desde o início sempre deu problemas;
18. O Reclamante juntou um orçamento da para reparação do veículo no valor de 2001,25, o qual elenca as necessidades do veículo em causa, cf. doc junto aos autos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 3.1.1 Dos Factos

Resultam provados todos factos.

Por prova documental, factos 1,11,13 e 18.

Por prova por declaração, factos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 17.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos na audiência de julgamento.

### 3.2. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental e da produção da prova em audiência de julgamento arbitral.

O Reclamante, na audiência de julgamento, reiterou o afirmado na Reclamação inicial tendo a testemunha apresentada corroborado os factos alegados.

A Reclamada não compareceu, não contestou, e como tal não ilidiu a presunção das desconformidades alegadas pelo Reclamante.

### 3.3 Do Direito

O Reclamante é um consumidor, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, uma vez que adquiriu a viatura para uso pessoal e não para fins profissionais. A Reclamada é um fornecedor de bens, sendo, portanto, responsável pela conformidade do veículo. Estamos perante um profissional, *in casu*, uma pessoa coletiva, privada, que atua, para fins relacionados com a sua atividade comercial.

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, o fornecedor tem a obrigação de entregar um bem que seja conforme com o contrato. Em suma, um bem é considerado conforme se:

Corresponder à descrição feita e possuir as qualidades que o consumidor pode razoavelmente esperar; e for adequado para as finalidades para as quais os bens do mesmo tipo são normalmente utilizados; apresentar a qualidade e o desempenho habituais num bem do mesmo tipo.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O veículo, conforme descrito pelos factos apresentados e provados, apresenta várias desconformidades. A saber:

O espelho lateral esquerdo caiu três dias após a compra;

O ar condicionado não funcionava;

O veículo apresentou outras avarias que o impediram de circular;

Foi entregue com a vistoria caducada e a legalização do veículo foi feita com atraso.

**Importa considerar os direitos do consumidor face à falta de conformidade do bem.**

Segundo o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reparação da conformidade, através da reparação ou substituição do bem, redução do preço ou resolução do contrato.

Reparação ou Substituição:

A Reclamada foi informada das desconformidades, não procedeu à respetivas reparações e quanto à promessa de substituição do veículo, a mesma não foi cumprida. Estas omissões configuram uma violação dos direitos do consumidor. Neste sentido, o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 exige que a reparação ou substituição seja efetuada sem encargos e num prazo razoável.

Resolução do Contrato:

**Dado que as reparações não foram realizadas com sucesso e a Reclamada não conseguiu restituir a conformidade do veículo**, o Reclamante tem o direito de resolver o contrato, conforme previsto no artigo 15.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021: - *O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso: (...) d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

A resolução foi formalizada através da missiva enviada com aviso de receção, à qual a Reclamada não respondeu, evidenciando total falta de cooperação.

**Consequências da Resolução do Contrato:**

De acordo com o artigo 20.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 84/2021, o consumidor, com a resolução do contrato, tem o direito à restituição do preço pago, *in casu*, no montante de 8490,00 Euros, devendo restituir o veículo ao fornecedor.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nos termos da Lei Geral, Código Civil Português, o artigo 432.º, n.º 1 consagra a possibilidade de resolução do contrato em caso de incumprimento definitivo, aplicável ao caso em análise, dado que a Reclamada não cumpriu a sua obrigação de entregar um bem conforme e não realizou as reparações necessárias.

Dispõe ainda o artigo 433.º que *na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico*. Neste sentido, por aplicação do artigo 289.º, n.º 1, *tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente*.

Face ao exposto, o Reclamante tem o direito de resolver o contrato e exigir a restituição do preço pago (8490,00 Euros) comprometendo-se a devolver o veículo à Reclamada.

Quanto ao momento da restituição cumprir-se-á o disposto no artigo 290.º: *As obrigações recíprocas de restituição que incumbem às partes por força da nulidade ou anulação do negócio devem ser cumpridas simultaneamente, sendo extensivas ao caso, na parte aplicável, as normas relativas à exceção de não cumprimento do contrato*.

#### 4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada, por força dos efeitos da resolução do contrato celebrado com o Reclamante, a restituir o valor pago pelo bem 8490,00 Euros (oito mil quatrocentos e noventa Euros) e, conseqüentemente, deve o Reclamante devolver o automóvel à Reclamada.

Notique-se.

Porto, 12.08.24

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso